

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90006/2026

RECORRENTE: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI

RECORRIDA: SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA/PR

ASSUNTO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA COLOCADA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI contra a decisão que classificou e habilitou a empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90006/2026.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou, em síntese, supostas inconsistências nas demonstrações contábeis da empresa Sorriso, possível incompatibilidade de lançamentos relativos a PIS/COFINS, INSS e ISS, comprometimento da regularidade fiscal e econômico-financeira, além de questionamentos quanto à qualificação técnica da recorrida, requerendo a reforma da decisão de habilitação.

A empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. apresentou contrarrazões, sustentando a regularidade dos documentos apresentados e a ausência de prova objetiva de descumprimento das exigências editalícias.

Ocorre que, no mesmo procedimento licitatório, a empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, primeira colocada na ordem de classificação, interpôs recurso administrativo contra a decisão que havia desclassificado sua proposta por indício de inexequibilidade.

Após reanálise dos documentos apresentados em sede de diligência e das razões recursais, foi reconhecido o atendimento da diligência de exequibilidade pela empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, dando-se provimento ao seu recurso administrativo, com a consequente reconsideração da decisão que havia desclassificado sua proposta.

Diante desse fato superveniente, a empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. deixa de ocupar, neste momento processual, a condição de licitante aceita e habilitada para fins de adjudicação, uma vez que os atos posteriores à desclassificação da primeira colocada tornam-se dependentes do novo julgamento do recurso da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado por licitante participante do certame contra ato de classificação e habilitação da empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estando presentes, em princípio, a legitimidade, o interesse recursal originário e a regularidade formal.

Assim, para fins formais, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI.

Todavia, em razão do provimento do recurso administrativo da empresa G VENITES



EMPREENHIMENTOS e da reconsideração da decisão que havia desclassificado sua proposta, sobreveio fato processual que altera a utilidade prática do julgamento do presente recurso.

III – DO FATO SUPERVENIENTE E DA PERDA DE OBJETO

A ordem de classificação do certame demonstrava que a empresa G VENITES EMPREENHIMENTOS apresentou a menor proposta válida em termos econômicos, no valor unitário de R\$ 113.781,00, tendo sido inicialmente desclassificada por indício de inexequibilidade.

Somente após a desclassificação da primeira colocada é que a Administração prosseguiu na análise das propostas subsequentes, culminando na aceitação e habilitação da empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Com o provimento do recurso da empresa G VENITES EMPREENHIMENTOS, a decisão de desclassificação anteriormente proferida foi reconsiderada, reconhecendo-se que a licitante atendeu à diligência de exequibilidade e que sua proposta deve retornar ao certame para regular prosseguimento.

Nessa hipótese, os atos posteriores praticados em razão direta da desclassificação ora reconsiderada deixam de produzir efeitos no presente momento processual, especialmente a análise das licitantes subsequentes na ordem de classificação, inclusive a aceitação e habilitação da empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o acolhimento do recurso invalida apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento. No caso concreto, os atos posteriores que conduziram à aceitação e habilitação da empresa Sorriso encontram-se diretamente vinculados à desclassificação da empresa G VENITES EMPREENHIMENTOS, razão pela qual não podem produzir efeitos enquanto o certame retorna à fase correspondente para análise da primeira colocada.

Desse modo, o presente recurso, que tinha por objeto a desclassificação ou inabilitação da empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., perde supervenientemente sua utilidade, pois a recorrida deixa de ser a licitante atualmente considerada vencedora provisória do certame.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTE MOMENTO

A perda superveniente de objeto impede que a Administração prossiga no julgamento de mérito das alegações formuladas contra a empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pois qualquer decisão sobre a manutenção ou afastamento de sua habilitação, neste momento, teria caráter meramente hipotético e sem utilidade processual imediata.

Não se mostra adequado manter decisão de mérito sobre a habilitação da Sorriso quando o ato que a colocou na condição de empresa aceita e habilitada deixa de produzir efeitos em razão do retorno da primeira colocada ao certame.

A análise das alegações relativas às demonstrações contábeis, ao regime tributário, aos lançamentos de PIS/COFINS, INSS, ISS e à qualificação técnica da empresa Sorriso somente teria utilidade caso, por fato futuro, o procedimento retornasse à apreciação dessa licitante na ordem de classificação.

Assim, a declaração de prejudicialidade não representa acolhimento ou rejeição das alegações da recorrente, tampouco convalida de forma definitiva os documentos da empresa



Sorriso. Trata-se apenas do reconhecimento de que, diante do provimento do recurso da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, não subsiste interesse recursal atual para julgamento do mérito do presente recurso.

Caso, futuramente, a empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS venha a ser inabilitada, desclassificada por outro motivo, desista, não assine o contrato ou deixe de cumprir condição necessária à contratação, e a empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. volte a ser analisada, deverá a Administração praticar os atos cabíveis e assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

V – DOS EFEITOS SOBRE OS ATOS POSTERIORES

O provimento do recurso da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS impõe o retorno do certame à fase correspondente, para regular prosseguimento da análise da primeira colocada, observada a ordem de classificação e as regras do edital.

Em consequência, ficam sem efeito, no que dependerem da desclassificação ora reconsiderada, os atos subsequentes de análise de propostas, inabilitações, desclassificações e habilitação de licitantes posteriores, inclusive a aceitação e habilitação da empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Por essa razão, os recursos administrativos dirigidos contra atos posteriores à desclassificação da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS devem ser declarados prejudicados por perda superveniente de objeto, sem análise de mérito, preservando-se a possibilidade de nova apreciação caso o certame retorne à análise das licitantes subsequentes.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nos documentos constantes do processo, **DECIDO**:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, por estarem presentes os pressupostos formais de admissibilidade;

II – **RECEBER** as contrarrazões apresentadas pela empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.;

III – **RECONHECER** o fato superveniente decorrente do provimento do recurso administrativo interposto pela empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, com a reconsideração da decisão que havia desclassificado sua proposta por inexecutabilidade;

IV – **DECLARAR PREJUDICADA** a análise de mérito do presente recurso, por perda superveniente de objeto e ausência atual de interesse recursal, uma vez que a empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. deixa de ocupar, neste momento, a condição de licitante aceita e habilitada para fins de adjudicação;

V – **TORNAR SEM EFEITO**, no que dependerem da desclassificação ora reconsiderada, os atos posteriores praticados em relação às licitantes subsequentes, inclusive a aceitação e habilitação da empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.;

VI – **DETERMINAR** o retorno do certame à fase correspondente, com o regular prosseguimento da análise da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, observada a ordem de classificação, as condições do edital e a legislação aplicável;

VII – **RESSALVAR** que a presente decisão não importa julgamento de mérito das alegações formuladas contra a empresa SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., nem impede nova análise caso, por fato futuro, o certame retorne à apreciação das licitantes subsequentes;



VIII – **DETERMINAR** o encaminhamento do recurso, das contrarrazões e desta decisão motivada à autoridade superior competente, juntamente com os demais atos da fase recursal, para decisão final e regular encerramento da etapa recursal, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Mantenha-se o efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, conforme art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico e dê-se ciência aos interessados.

Honório Serpa/PR, 25 de Junho de 2026.

Érica Patricia Vieira
Agente de Contratação

